



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114427-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ASSOCIAÇÃO CENÁRIO CAMPESTRE, é agravado MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.696

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2114427-05.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI GUAÇU

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CENÁRIO CAMPESTRE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Juiz de 1ª instância: Fernando Colhado Mendes

CUMPRIMENTO SENTENÇA/EXCESSO DE
EXECUÇÃO

Pretensão da agravante de que seja reconhecido o excesso de execução - Excesso de execução não configurado - Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 76, proferida nos autos de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ao valor da causa e determinou que a executada efetue o pagamento de 10% do valor indicado no item "2" de fls. 02, no prazo de 15 dias, sob pena de expropriação.

A agravante alega, em síntese, ser patente o excesso de execução, pois o agravado requereu, a título de honorários de sucumbência, o importe de R\$ 283.818,56, e não 10% do referido valor.

Aduz, ainda, que não se pode admitir que tamanho excesso de execução permaneça, levando a agravante à ruína, ainda mais diante de todas as elucidações realizadas que não deixam dúvidas quanto ao excesso de R\$ 257.787,29.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 22/23).

Contraminuta a fls. 27/31.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do necessário.

O recurso não deve ser provido.

Como bem consignou a decisão ora impugnada:

Contudo, o exequente atualizou o valor da causa e não indicou o valor correspondente aos 10%, mas sim o próprio valor integral da causa atualizado, de maneira que comporta reparo nesse sentido.

Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa e determino que o executado efetue o pagamento de 10% do valor indicado no item "2" de fl. 02, no prazo de 15 dias, sob pena de expropriação.

Não restou confirmado, assim, o excesso de execução apontado pela agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator